



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009356-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargada VERA LUCIA LUNARDI e Interessado BENÍCIO E BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, são embargados/embargantes BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS e ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA e Embargado RRJ TRANSPORTE DE VALORES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração da corrê Vera, enquanto rejeitaram o recurso do autor Benício, e não conheceram do recurso da corrê Ana Cristina. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2009356-14.2025.8.26.0000/50000.

Embargante/embargada: Vera Lucia Lunardi.

Embargante/embargada: Ana Carolina Lunardi Dotta.

Embargado/embargante: Benício Advogados Associados.

Embargado: RRJ Transporte de Valores Segurança e Vigilância Ltda.

Interessado: Rrj Localrent Locação de Veículos Transportes e Equipamentos Ltda.

Interessado: Benício e Benício Advogados Associados

Ação: Execução título extrajudicial (em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica).

Comarca: São Paulo - Foro Central - 43ª Vara Cível.

Juiz prolator: Paulo Rogério Santos Pinheiro.

Voto nº 41.327

Embargos de Declaração. Recurso oposto pelas três partes. Intenção de reconhecimento de erro material, omissão, obscuridade e contradição. Erro material verificado no tocante ao sobrenome da parte. Embargos desta corré acolhidos. Pretensão de reconhecimento de omissão de matéria que, em verdade, está preclusa. Embargos da outra corré não conhecidos. Contradição, omissão e obscuridade não verificadas nos embargos do autor. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022, do CPC. Mero inconformismo do embargante, do que rejeito o recurso desta parte.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas corrés Vera Lunardi e Ana Carolina Lunardi, em documentos apartados, contra o acórdão de fls. 17/24, que negou provimento ao recurso de agravo interposto por Benício Advogados Associados.

Irresignada, a embargante Vera diz conter

erro material no acórdão no tocante ao sobrenome da corré Ana Cristina; especificamente que a corré Ana Cristina possui o sobrenome “Lunardi Dotta”, sendo que o v. Acórdão utilizou em sua qualificação o sobrenome “Gonçalves De Vilhena”.

Igualmente, recorre a corré Ana Cristina alegando, em apertada síntese, que o acórdão padece de quanto à fixação dos honorários de sucumbência.

Outrossim, o autor, indignado, opôs embargos de declaração alegando que o v. Acórdão se mostra eivado de omissão, obscuridade e contradição.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É o relatório.

Com razão a embargante Vera e sem razão os embargantes Ana Cristina e Benício.

De largada, nota-se que o Acórdão foi induzido a erro pelas qualificações das partes às fl. 8 e 29, do incidente de desconconsideração, em cujas oportunidades o autor Benício descreveu como uma das representantes da empresa executada a “Ana Cristina Gonçalves De Vilhena”, sendo que, em verdade, pelo documento de fls. 12/16, dos principais, o sobrenome da segunda sócia é “Lunardi Dotta”.

Assim, verifica-se erro material em relação ao sobrenome da corré Ana Cristina, de modo que de onde se lê, à fl. 18 dos autos do agravo de instrumento, “Gonçalves De

Vilhena” deve se considerar “Lunardi Dotta”.

Noutro giro, não vislumbro qualquer omissão na decisão colegiada acerca de supostos honorários de sucumbência devidos, tendo em vista que no agravo de instrumento não houve impugnação expressa à decisão guerreada na parte em que afastou a fixação de honorários de sucumbência, não podendo, agora, a corré Ana Cristina levantar ponto já precluso. Assim, não conheço dos embargos desta parte.

Por fim, quanto à suposta omissão, obscuridade e contradição alegados nos embargos opostos pelo autor Benício, igualmente não vislumbro quaisquer vícios. O v. Acórdão clara, expressa e linearmente, bem apreciou a matéria recursal; *in verbis*:

“Inicialmente, o artigo 50, do CC, admite a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, cujos parágrafos dispõem que:

§1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente

insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Nessa toada, a desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional, é viável desde que constatada a ocorrência de abuso da personalidade, decorrente da realização de atos com desvio de finalidade, com o fim de fraudar ou prejudicar credores, ou que acarretem confusão patrimonial entre os bens dos sócios e aqueles da pessoa jurídica.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido de desconsideração está calcada no suposto encerramento irregular ou de fato das empresas executadas e na inexistência de bens e direitos penhoráveis, o que por si só não autoriza a o acolhimento da pretensão.

É o que perfilha o Enunciado nº 282 da IV Jornada de Direito Civil; ipsis litteris: “o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica”.

Não diferente, a circunstância de a agravada se encontrar supostamente insolvente e possuir dívidas pendentes perante credores não constitui, igualmente, prova cabal e efetiva de que utilizava da sua pessoa jurídica para fins fraudulentos, abusando-se de sua personalidade pelo desvio.

Não bastasse, é cediço que o **encerramento irregular** ou de fato e a ausência de bens ou direitos penhoráveis, **isoladamente considerados, não constituem hipóteses autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica por não caracterizar abuso, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.**

Nessa lógica, caminha o entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao interpretar o artigo 50, do

CC, destaca que **não basta a dificuldade financeira da sociedade devedora para autorizar a responsabilização pessoal dos seus sócios, devendo ser comprovada a efetiva ocorrência de abuso da personalidade** por outros meios; *in verbis*:

“(…) A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ; AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS; Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do Julgamento: 22/06/2020) (Grifei).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA SOCIEDADE, DESCONSIDEROU SUA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. PROVIMENTO FUNDADO APENAS NO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E NA AUSÊNCIA DE RESERVA DE BENS NECESSÁRIOS PARA SALDAR AS DÍVIDAS. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O encerramento irregular das atividades da empresa e o fato de ela não ter reservado patrimônio para saldar suas dívidas não constituem circunstâncias suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. 2. Essa medida excepcional está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ; AgInt no AREsp 1425417/RS; Relator: Min. Moura Ribeiro; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 04/05/2020) (Grifei).

Nessa mesma esteira é o entendimento desta C.
Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo. Inatividade e encerramento irregular da pessoa jurídica que não importam extinção da personalidade jurídica, a impedir que ocorra sucessão processual com fundamento no art. 110 do CPC. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2349155-25.2024.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional que somente pode ser autorizada quando presentes os pressupostos do art. 50 do CC. Confusão patrimonial e prática de atos fraudulentos não demonstrados. Falta de bens penhoráveis e suposto encerramento irregular que são insuficientes para esse fim. Ausência dos requisitos legais exigidos para a desconconsideração da personalidade jurídica da devedora. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301717-03.2024.8.26.0000; mesmo Relator)

Nesse contexto, ausente comprovação da prática de atos fraudulentos com o intuito de lesar credores, pelo desvio de finalidade, não era mesmo possível o acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica do exequente.

Para concluir, ainda que se pudesse reconhecer que a agravada se encontra em estado de insolvência, bem como que encerrou de forma irregular a pessoa jurídica, tais circunstâncias, per si, não seriam suficientes a autorizar a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica, pois a fraude jamais se presume.” (Grifos parcialmente não

originais).

Assim, malgrado o embargante Benício alegue que o acórdão é omissos quanto à aplicação da Súmula 435 do STJ (*“presume-se dissolvida irregularmente a empresa que encerra suas atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes”*) e obscuro quanto o não pronunciamento quanto aos elementos que seriam necessários para demonstrar o abuso da personalidade jurídica no caso concreto, a breve transcrição dos trechos trasladados alhures permite deduzir que houve a apreciação de todo o arcabouço fático, probatório e argumentativo acostado aos autos, do que se concluiu pelo não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Sublinha-se, ademais, que não há necessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que, mesmo que não exalada expressamente no acórdão, fora, por certo, tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos.

Para concluir, quanto à suposta contradição experimentada pelo acórdão, igualmente não encontra guarida a argumentação trazida pelo embargante Benício, justamente porque a hipótese que possibilita a oposição de embargos de declaração no caso de contradição, é aquela interna ao julgado, como no caso de ementa e fundamentação contraditórios, ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo – o que não se coaduna com o disposto nos autos. Logo, igualmente, não há a existência de contradições.

Pelo exposto, portanto, observa-se que os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar na essência questão que já foi decidida - finalidade essa a que não se presta o recurso interposto; até porque, *“a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.”* (STJ; EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG; Relator: Paulo de Tarso Sanseverino; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 17/05/2016) (Grifei).

Destarte, inexistindo, no acórdão embargado, vício a ser sanado nos conformes do artigo 1.022, do CPC, os presentes Embargos de Declaração não merecem ser acolhidos, dado que, em verdade, revelam o inconformismo da embargante com as conclusões do “*decisum*” (tal como precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC; Relator: Assusete Magalhães; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data do Julgamento: 10/05/2016).

Isto posto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração da corré Vera, enquanto rejeito o recurso do autor Benício, e não conheço do recurso da corré Ana Cristina.**

WALTER EXNER

Relator